



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EXIMPPL Nº 9/PE**

**(2005.05.00.028516-0)**

EXCPTTE : JOSUÉ LUIZ DA SILVA  
EXCPTTE : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO  
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO  
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

Cuida-se de exceção de impedimento argüida por **JOSUÉ LUIZ DA SILVA** e **FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO**, devidamente qualificados, contra o Desembargador Federal **PETRÚCIO FERREIRA**, desta Corte, a pretexto de violação ao disposto no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal brasileiro.

Alega que o exceto, em julgamento de *habeas corpus*, sempre se posicionou pela culpabilidade dos réus, ora excipientes, e que os seus votos e entendimento influenciaram a decisão da juíza de primeiro grau, que os adotou como fundamento, o que gera o seu impedimento.

Esclarecimentos prestados pelo exceto acentuando que não vislumbra a hipótese de ter funcionado como juiz de outra instância (fls. 07 *usque* 10).

Parecer do Ministério Público, que opina pela não procedência da exceção (fls. 15-18).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EXIMPPL Nº 9/PE**

**(2005.05.00.028516-0)**

EXCPTÉ : JOSUÉ LUIZ DA SILVA  
EXCPTÉ : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO  
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO  
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO** (Relator):

Cuida-se de exceção de impedimento oposta ao Desembargador Federal PETRÚCIO FERREIRA, que teria se manifestado de fato e de direito sobre a questão, dada a transcrição de tópico de voto do exceto pela decisão da Juíza Federal AMANDA TORRES DE LUCENA quando sentenciou em primeiro grau de jurisdição.

Por mais sagrado que seja, em um Estado democrático de direito, o direito de defesa, em obséquio ao princípio do juiz natural, até por isso mesmo, não se pode afastar o juiz da causa, senão mediante a comprovação de algum fato que se enquadre nas hipóteses previstas em lei.

Qual enfatizou a *opinio* da douta procuradora regional da república oficiante nos autos, “a transcrição de sentença de trechos de decisão proferida em outro feito por juiz com atuação no Tribunal sobre a mesma matéria a ser apreciada no recurso sob sua relatoria, não é motivo para suspeição como relator do apelo”.

Afora isso, nada os excipientes demonstraram quanto à conduta do exceto que se enquadre em alguma das hipóteses legais de impedimento ou de suspeição.

De relevar que o acolhimento da presente exceção implicaria na indevida ampliação das normas de impedimento e suspeição, que são taxativas.

Ante as considerações supra, não reconheço impedimento, nem suspeição do exceto, pelo que o declaro competente para apreciar e julgar o feito que lhe foi distribuído, envolvendo os ora excipientes.

É como voto.

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**  
Relator

17h10min – Lúcia



T. Pleno – 26.10.05 5ª Região

O selo circular do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o número '23' e uma assinatura manuscrita no centro.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 09-PE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (RELATOR):** Rejeito a exceção de impedimento.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, MARCELO NAVARRO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PAULO MACHADO CORDEIRO, JOSÉ MARIA LUCENA E UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE:** De acordo (sem explicitação).

**DECISÃO:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a exceção de impedimento, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.



**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

2005.05.00.028516-0

Julgado: 26/10/2005

EXIMPPL9-PE

Processo Originário: 2003.83.00.027440-0

Origem: 13ª Vara Federal de Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Dr. Ivaldo Olímpio

EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA DA SILVA  
EXCPTE : JOSUÉ LUIZ DA SILVA  
EXCPTE : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO  
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO

**CERTIDÃO**

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a exceção, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, MARCELO NAVARRO, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

-----  
Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EXIMPPL Nº 9/PE**

**(2005.05.00.028516-0)**

EXCPTE : JOSUÉ LUIZ DA SILVA  
EXCPTE : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO  
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO  
EXCPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco  
**RELATOR : DES. FEDERAL JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO. TRANSCRIÇÃO NA SENTENÇA DE TRECHOS DE DECISÃO DO EXCETO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE LEGAL DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NÃO RECONHECIDOS. COMPETÊNCIA DO EXCETO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO QUE LHE FOI DISTRIBUÍDO, ENVOLVENDO O EXCIPIENTE. EXCEÇÃO REJEITADA.

- A transcrição em sentença de trechos de decisão proferida em outro feito por juiz com atuação no Tribunal não configura hipótese legal de impedimento, nem de suspeição.

- Impedimento e suspeição não reconhecidos. Exceto competente para apreciar e julgar o feito que lhe foi distribuído. Exceção rejeitada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado, rejeitar a exceção.

Recife, 26 de outubro de 2005 (data do julgamento).

Desembargador Federal **JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO**  
Relator